



CNPJ:

41.284.287/0001-06

gnopublicidade@gmail.com

IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO Nº 19/2026

**À ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA
DO SUL – AGEVAP
FILIAL GOVERNADOR VALADARES – AGEDOCE
À COMISSÃO DE JULGAMENTO / AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Ref.: Ato Convocatório nº 19/2026

Processo nº: 4.201.06.060426.0385.2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de produção editorial, diagramação, tratamento de imagens, revisão textual e impressão gráfica de cartilha sobre o Enquadramento das Águas Superficiais da Bacia do Rio Doce.

GNO MARKETING E PUBLICIDADE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 41.284.287/0001-06, com sede na Rua Thereza Scanavez Lamberti, nº 280, Sala 112, Caixa Postal 109, Parque da Barra I, São Joaquim da Barra/SP, neste ato representada por seu Presidente, Sr. Guilherme Nunes de Oliveira, vem, respeitosamente, com fundamento no item 10 do Ato Convocatório nº 19/2026, na Resolução ANA nº 122/2019, na Lei Federal nº 14.133/2021 e nos princípios que regem as contratações públicas, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

A Impugnante registra, desde logo, seu efetivo interesse em participar do presente procedimento e formular proposta competitiva. A presente medida não possui caráter protelatório nem pretende obstar a contratação, destinando-se exclusivamente ao saneamento preventivo de pontos que podem gerar dúvidas na formulação das propostas, restrições indevidas à competitividade ou controvérsias futuras na habilitação e na execução contratual. Busca-se, assim, contribuir para a segurança jurídica, a ampla competição e o máximo aproveitamento do certame.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública do Ato Convocatório nº 19/2026 encontra-se designada para o dia 18 de setembro de 2026, às 9h00, na sede da AGEDOCE, em Governador Valadares/MG.

O item 10.2 do instrumento convocatório estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital e fixa como limite o protocolo até 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame. A presente impugnação é, portanto, tempestiva.

II – SÍNTESE DAS QUESTÕES SUBMETIDAS À APRECIÇÃO

A Impugnante reconhece a relevância do objeto e a necessidade da contratação. Os pontos abaixo são submetidos à apreciação da AGEDOCE com o objetivo de harmonizar o instrumento convocatório com a regulamentação específica aplicável e eliminar dúvidas que possam afetar a formulação das propostas ou a habilitação:

- a)** harmonização da modalidade adotada com a Resolução ANA nº 122/2019, considerando que o próprio Termo de Referência caracteriza o objeto como serviço comum;
- b)** adequação da qualificação técnica ao art. 14 da Resolução ANA nº 122/2019, privilegiando-se a comprovação de aptidão por atividade pertinente e compatível com o objeto, sem formalidades adicionais desnecessárias;
- c)** adequação da qualificação econômico-financeira ao art. 15 da Resolução ANA nº 122/2019, que limita a exigência às demonstrações do último exercício social;
- d)** correção da regra de tratamento favorecido às ME/EPP, retirando-se a referência a contratos celebrados com a iniciativa privada do cálculo previsto no item 3.5;
- e)** esclarecimento, em caráter subsidiário, sobre a possibilidade de execução da produção gráfica por estabelecimento especializado sob responsabilidade integral da contratada principal;

- f) saneamento das divergências entre prazo máximo de 120 dias e cronograma de 90 dias, bem como da referência residual à planilha orçamentária após a Errata nº 01.

III – DA NECESSIDADE DE HARMONIZAÇÃO DA MODALIDADE COM A RESOLUÇÃO ANA Nº 122/2019

O Termo de Referência, em seu item 6.1, afirma que a contratação será realizada na modalidade denominada CONCORRÊNCIA, justificando a opção pelo fato de o objeto se caracterizar como “serviço comum”, cujos critérios de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos mediante especificações usuais de mercado.

A questão merece especial atenção porque a Resolução ANA nº 122/2019 é o regulamento específico que estabelece os procedimentos de compras e contratação de obras e serviços pelas entidades delegatárias das funções de Agência de Água. Seu art. 7º prevê, para seleção de propostas, as modalidades coleta de preços, concurso, pregão e chamamento público de projetos. O § 5º do mesmo dispositivo estabelece expressamente que, para aquisição de bens e serviços comuns, é obrigatória a modalidade pregão.

Art. 7º, § 5º, da Resolução ANA nº 122/2019: “Na modalidade de seleção de proposta para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão.”

A própria Resolução, em seu art. 6º, IV, define bens e serviços comuns como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital mediante especificações usuais de mercado, definição que coincide com a justificativa adotada no Termo de Referência. O § 6º do art. 7º ainda estabelece preferência pelo pregão eletrônico, ressalvada a comprovada inviabilidade, circunstância que pode justificar a forma presencial, mas não altera a necessidade de enquadramento da modalidade aplicável aos serviços comuns.

A Lei Federal nº 14.133/2021 conduz à mesma lógica em seu art. 29, ao prever a adoção do pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade objetivamente definíveis por especificações usuais de mercado. Assim, sem desconsiderar a autonomia procedimental da entidade, a redação atual gera dúvida objetiva entre a caracterização do objeto e a modalidade indicada.

Registra-se, inclusive, que o procedimento competitivo desenhado pelo próprio edital — apresentação de propostas, lances verbais e sucessivos, julgamento pelo menor preço e abertura subsequente da documentação de habilitação do primeiro colocado — guarda correspondência substancial com o rito do pregão presencial previsto na própria Resolução ANA nº 122/2019.

Diante disso, requer-se a revisão da nomenclatura e do enquadramento da modalidade, para sua harmonização com a Resolução ANA nº 122/2019, preservando-se, na maior extensão possível, os atos e condições do procedimento que sejam compatíveis e aproveitáveis.

IV – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL, CONTRATOS EM EXECUÇÃO E AUTENTICIDADE

O item 7.6.1.1 exige a apresentação de, no mínimo, um Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa licitante, comprovando “experiência no objeto do Ato Convocatório”. O item 7.6.1.3, por sua vez, limita a validade aos atestados cujo objeto tenha sido iniciado e concluído pela licitante, e o item 7.6.1.1 exige firma reconhecida para atestados de pessoas jurídicas de direito privado.

A Resolução ANA nº 122/2019 disciplina especificamente a matéria em seu art. 14, estabelecendo que a documentação relativa à qualificação técnica, quando exigida, limitar-se-á, entre outros pontos, à comprovação de aptidão do concorrente e da equipe técnica, quando couber, para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do certame. O parágrafo único determina que a aptidão seja comprovada por atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com registro em entidade profissional quando couber.

Nesse contexto, mostra-se conveniente que a expressão “experiência no objeto” seja esclarecida para afastar interpretação de identidade integral entre a experiência anterior e a contratação atual. O objeto reúne produção de conteúdo, produção editorial, apuração e redação, revisão textual, organização de informações técnicas, tratamento de linguagem, projeto gráfico, diagramação, mapas, infográficos e produção gráfica, de modo que a aptidão pode ser demonstrada por serviços pertinentes e compatíveis em características e complexidade.

Também merece revisão a exigência absoluta de que o objeto atestado esteja integralmente concluído. A regulamentação específica não estabelece essa condição. Uma empresa pode estar executando contrato semelhante e já ter realizado parcela materialmente suficiente para comprovar sua aptidão. Excluir automaticamente essa experiência, apenas porque a vigência contratual ainda não terminou, pode afastar capacidade técnica efetivamente demonstrada sem ganho correspondente para a segurança da contratação.

Quanto ao reconhecimento de firma, a Resolução ANA nº 122/2019 não o prevê como condição geral para validade do atestado particular. Ademais, o art. 12, V, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal. Mostra-se mais proporcional preservar a possibilidade de diligência quando existir dúvida concreta, em vez de impor previamente a formalidade a todos os atestados privados.

Requer-se, portanto, que a qualificação técnica seja interpretada e, se necessário, retificada para admitir serviços pertinentes, similares e compatíveis; permitir atestados de contratos em execução quando a parcela já executada for suficiente à comprovação da aptidão; e afastar a exigência generalizada de reconhecimento de firma, sem prejuízo das diligências de autenticidade cabíveis.

V – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL

O item 7.5.2 do edital exige Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado e demais demonstrações dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, com a apuração dos índices indicados no instrumento.

Contudo, o art. 15, inciso I, da Resolução ANA nº 122/2019 dispõe que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira, quando exigida no ato convocatório, “limitar-se-á” ao balanço patrimonial e às demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, além das demais hipóteses previstas no próprio artigo.

A utilização do verbo “limitar-se-á” indica uma delimitação objetiva da documentação que pode ser exigida no âmbito da regulamentação específica. Assim, a exigência de dois exercícios, embora possa ser usual em outros regimes licitatórios, aparenta ampliar a documentação além do padrão estabelecido pela Resolução aplicável às entidades delegatárias.

Requer-se, de forma preventiva e sem qualquer pretensão de reduzir a aferição da saúde financeira dos participantes, a adequação do item 7.5.2 ao art. 15 da Resolução ANA nº 122/2019, restringindo a exigência ao último exercício social, preservados os índices e demais mecanismos de aferição admitidos pelo regulamento.

VI – DO TRATAMENTO ÀS ME/EPP E DA REFERÊNCIA À INICIATIVA PRIVADA

O item 3.5 do edital condiciona a concessão dos benefícios legais às microempresas e empresas de pequeno porte que, no ano-calendário da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública e com a iniciativa privada cujos valores somados ultrapassem o limite de receita bruta aplicável.

O art. 4º, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, entretanto, limita essa aferição aos contratos celebrados com a Administração Pública. A inclusão dos contratos privados amplia o universo de valores computados para finalidade não prevista no dispositivo legal e pode afastar indevidamente empresas que ainda se enquadram nos requisitos legais para fruição do tratamento favorecido.



CNPJ:

41.284.287/0001-06

gnopublicidade@gmail.com

Requer-se, assim, a adequação da redação do item 3.5, excluindo-se a expressão relativa à iniciativa privada, para que o limite seja aferido nos exatos termos do art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

VII – DOS PONTOS ADICIONAIS DE ESCLARECIMENTO E SANEAMENTO

7.1. Produção gráfica por estabelecimento especializado. O objeto reúne serviços intelectuais de comunicação e produção editorial com a produção física de 25.000 exemplares. O Termo de Referência admite serviços de terceiros para obrigações acessórias ou complementares, mas também estabelece restrições à subcontratação. Para evitar dúvida na formação de preços e ampliar a segurança da execução, requer-se que a AGEDOCE esclareça se a impressão, acabamento e produção física das cartilhas poderão ser executados por estabelecimento gráfico especializado, sob integral responsabilidade técnica, financeira e contratual da vencedora, sem transferência da obrigação principal perante a AGEDOCE. Caso a Administração entenda que tal execução por terceiro não é admitida, requer-se que a restrição seja explicitada e tecnicamente justificada.

7.2. Prazo de 120 dias x cronograma de 90 dias. O item 9.1 do Termo de Referência estabelece prazo máximo de execução de até 120 (cento e vinte) dias, enquanto o cronograma subsequente prevê impressão e entrega dos exemplares entre os dias 61 e 90. A divergência influencia planejamento produtivo, contratação de gráfica, logística e eventual caracterização de mora. Requer-se a indicação inequívoca do prazo efetivo para conclusão integral do objeto.

7.3. Errata nº 01 x referência à Planilha Orçamentária. A Errata nº 01 retirou do item 6.2.14 a exigência de apresentação da planilha orçamentária detalhada no Envelope de Proposta. Contudo, o item 8.3.33 ainda menciona a necessidade de observância dos preços unitários estipulados na “PLANILHA ORÇAMENTÁRIA deste edital”. Requer-se a adequação da referência ou o esclarecimento expreso sobre qual documento e quais preços unitários deverão ser observados pelo primeiro colocado.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e reiterando seu interesse na participação e no regular prosseguimento do procedimento, requer a Impugnante:

- a) o conhecimento e acolhimento da presente impugnação;
- b) a harmonização da modalidade indicada no instrumento com a Resolução ANA nº 122/2019, especialmente com seu art. 7º, §§ 5º e 6º, considerando a caracterização expressa do objeto como serviço comum;
- c) a adequação da qualificação técnica ao art. 14 da Resolução ANA nº 122/2019, admitindo-se experiências pertinentes, similares e compatíveis com o objeto, sem exigência de identidade integral;
- d) a revisão da exigência de conclusão integral do contrato que originou o atestado, admitindo-se contratos em execução quando a parcela já executada for suficiente à demonstração da aptidão;
- e) o afastamento da exigência geral e prévia de reconhecimento de firma nos atestados particulares, preservando-se a possibilidade de diligência quando houver dúvida concreta de autenticidade;
- f) a adequação da qualificação econômico-financeira ao art. 15 da Resolução ANA nº 122/2019, quanto ao número de exercícios sociais exigidos;
- g) a correção do item 3.5 para excluir do cálculo do limite aplicável às ME/EPP os contratos celebrados com a iniciativa privada, mantendo-se apenas os contratos com a Administração Pública, conforme art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;



CNPJ:

41.284.287/0001-06

gnopublicidade@gmail.com

- h) o esclarecimento sobre a possibilidade de execução da produção gráfica por estabelecimento especializado, permanecendo a contratada principal integralmente responsável perante a AGEDOCE;
- i) o saneamento da divergência entre o prazo de 120 dias e o cronograma de conclusão em 90 dias;
- j) a adequação do item 8.3.33 à Errata nº 01 quanto à referência à Planilha Orçamentária;
- k) caso o acolhimento de qualquer das adequações implique alteração capaz de influenciar a formulação das propostas ou as condições de habilitação, que seja promovida, somente nessa hipótese, a correspondente republicação e reabertura do prazo, preservando-se todos os demais atos que puderem ser validamente aproveitados;
- l) subsidiariamente, caso algum dos pedidos não seja acolhido, que a decisão apresente motivação específica sobre os pontos suscitados, de modo a conferir segurança aos interessados na preparação das propostas e documentos de habilitação.

A Impugnante reitera seu efetivo interesse em participar do certame e ressalta que os pedidos acima têm por finalidade permitir a apresentação de proposta segura e plenamente aderente às exigências da AGEDOCE, evitando controvérsias na sessão pública e durante a futura execução contratual. Busca-se, portanto, o saneamento preventivo do procedimento e o seu regular prosseguimento, com o máximo aproveitamento dos atos já praticados e preservação da competitividade.

Termos em que, pede deferimento.

São Joaquim da Barra/SP, 14 de setembro de 2026.

GNO MARKETING E PUBLICIDADE LTDA.

CNPJ nº 41.284.287/0001-06

Guilherme Nunes de Oliveira

Presidente